

12/09/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL.

Data: 12/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Relação de arquivos da movimentação:

- PETICAO INICIAL . DPVAT
- PROCURACAO
- DADOS PESSOAIS
- DECLARACAO DE POBREZA
- BOLETIM DE OCORRENCIA
- PRONTUARIO MEDICO DO HOSPITAL
- SINISTRO ADM. NEGADO

Data: 12/09/2019

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 5^a Vara Cível

Por: SISTEMA CNJ

Data: 12/09/2019

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA CNJ

Data: 12/09/2019

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA CNJ

12/09/2019: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL.

Data: 12/09/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Por: SISTEMA CNJ

Data: 25/09/2019

Movimentação: DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Por: DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho

01/10/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 01/10/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (25/09/2019)

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

Data: 07/10/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- KIT SEGURADORA

12/10/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 12/10/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso) em 11/10/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (25/09/2019) e ao evento de expedição seq. 7.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 05/11/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento DETERMINADA A EXPEDIÇÃO
DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (25/09/2019)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

11/11/2019: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL.

Data: 11/11/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Complemento: Responsável: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

12/11/2019: DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO .

Data: 12/11/2019

Movimentação: DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Por: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho

Data: 12/11/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (12/11/2019)

Por: EGILALINE SILVA DE CARVALHO

23/11/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 23/11/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso) em 22/11/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 12) DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (12/11/2019) e ao evento de expedição seq. 13.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 29/11/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento DETERMINADA A EXPEDIÇÃO
DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (12/11/2019)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Relação de arquivos da movimentação:

- Pedido de juntada
- Procuração

02/12/2019: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL.

Data: 02/12/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Complemento: Responsável: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

Data: 09/12/2019

Movimentação: CONCEDIDA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PARTE

Por: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão

10/12/2019: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Data: 10/12/2019

Movimentação: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Complemento: Alteração Valor da Causa: (De R\$ 998,00 para R\$ 9.450,00)

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

10/12/2019: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO.

Data: 10/12/2019

Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

10/12/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 10/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (10/12/2019)

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

Data: 10/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (10/12/2019)

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

11/12/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 11/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 11/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 19) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (10/12/2019) e ao evento de expedição seq. 21.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 16/12/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ATO
ORDINATÓRIO (10/12/2019)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

20/12/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 20/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso) em 21/01/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 19) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (10/12/2019) e ao evento de expedição seq. 20.

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 20/12/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (10/12/2019)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

Data: 13/01/2020

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO

Por: Adahra Catharinie Reis Menezes

Relação de arquivos da movimentação:

- Oficio

13/01/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 13/01/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 26) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (13/01/2020)

Por: Adahra Catharinie Reis Menezes

13/01/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 13/01/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 26) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (13/01/2020)

Por: Adahra Catharinie Reis Menezes

13/01/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 13/01/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 21/01/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 26) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (13/01/2020) e ao evento de expedição seq. 27.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 14/01/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (13/01/2020)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- GUIA DE DEPOSITO

Data: 24/01/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso) em 23/01/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 26) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (13/01/2020) e ao evento de expedição seq. 28.

Por: SISTEMA CNJ

27/01/2020: EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

Data: 27/01/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 15 dias úteis. Referente ao evento (seq. 26) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO(13/01/2020 09:56:24). Natureza: Intimação. Parte: Valdeir Pereira Cardoso. Identificador do Cumprimento: 0002

Por: PAULO SERGIO FIRMINO

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação

Data: 27/01/2020

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE VALDEIR PEREIRA CARDOSO

Complemento: Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (13/01/2020)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 29/01/2020

Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 32) em 27/01/2020

13:16:47. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: Clariza Turmina

Monti. Parte: Valdeir Pereira Cardoso

Por: MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE

31/01/2020: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA.

Data: 31/01/2020

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA habilitado até 10/05/2020
(100 dias)

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

Data: 04/02/2020

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 32) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (27/01/2020 13:16:47). Parte: Valdeir Pereira Cardoso

Por: Clariza Turmina Monti

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão de Oficial de Justiça

Data: 05/02/2020

Movimentação: LEITURA DE MANDADO REALIZADA

Complemento: MANDADO lido em 04/02/2020 - Referente ao evento de expedição (seq. 32)

EXPEDIÇÃO DE MANDADO (27/01/2020 13:16:47). Parte: Valdeir Pereira Cardoso

Por: STHEPHANY SIMPLICIO DA SILVA

Data: 29/02/2020

Movimentação: PRAZO DECORRIDO

Complemento: Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO(13/01/2020). Parte: Valdeir Pereira Cardoso

Por: SISTEMA CNJ

31/03/2020: JUNTADA DE CERTIDÃO.

Data: 31/03/2020

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

Data: 30/04/2020
Movimentação: JUNTADA DE LAUDO
Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Laudo
- Laudo

30/04/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 30/04/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 40) JUNTADA DE LAUDO (30/04/2020)

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

30/04/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 30/04/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 40) JUNTADA DE LAUDO (30/04/2020)

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

30/04/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 30/04/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso) em 04/05/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 40) JUNTADA DE LAUDO (30/04/2020) e ao evento de expedição seq. 41.

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 30/04/2020

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE VALDEIR PEREIRA CARDOSO

Complemento: Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (30/04/2020)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

04/05/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 04/05/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 04/05/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 40) JUNTADA DE LAUDO (30/04/2020) e ao evento de expedição seq. 42.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 14/05/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO
(30/04/2020)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- GUIA DE DEPOSITO

18/05/2020: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 18/05/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

Data: 19/05/2020

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Por: DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão

21/05/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 21/05/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 48) CONCEDIDO O PEDIDO (19/05/2020)

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

21/05/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 21/05/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 48) CONCEDIDO O PEDIDO (19/05/2020)

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

21/05/2020: CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Data: 21/05/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

21/05/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 21/05/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso) em 21/05/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 48) CONCEDIDO O PEDIDO (19/05/2020) e ao evento de expedição seq. 49.

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 21/05/2020

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE VALDEIR PEREIRA CARDOSO

Complemento: Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (19/05/2020)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

22/05/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 22/05/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 22/05/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 48)

CONCEDIDO O PEDIDO (19/05/2020) e ao evento de expedição seq. 50.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 26/05/2020

Movimentação: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO

Por: DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS

Relação de arquivos da movimentação:

- sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
5ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95) 3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0828655-39.2019.8.23.0010

Ação de cobrança/Seguro DPVAT

Requerente: VALDEIR PEREIRA CARDOSO

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório ajuizada por **VALDEIR PEREIRA CARDOSO** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, aduzindo, em síntese dos fatos, que:

- a) Sofreu acidente de trânsito em 05/04/2019;
- b) Ficou com lesão no membro inferior esquerdo;
- c) o pedido administrativo foi negado;
- d) Em razão da gravidade e da limitação busca o pagamento de indenização complementar até R\$ 13.500,00

Juntou documentos nos ep. 1.2/1.7.

Teve deferida a gratuidade.

Decisão no ep. 12.1 concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação no ep. 9.1, alegando:

- a. ausência de laudo do IML;
- b. ausência de cobertura;

- c) observância do teto indenizatório;
- d) que em caso de condenação, a correção monetária deve incidir da propositura da ação e juros da citação da parte requerida.
- e) que os honorários advocatícios não ultrapassem o patamar legal;

Determinada a realização de exame pericial.

Realizada perícia médica.

Laudo juntado no ep. 40.1/40.2 concluiu pela demonstração de dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela) no membro inferior esquerdo, fixando percentual indenizável em 50% (cinquenta por cento).

A parte requerente se quedou inerte.

A requerida se manifestou no ep. 46.1.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

•

DECIDO

•

Passo ao caso.

•

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, conhecido como Seguro DPVAT, é um seguro obrigatório que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, oferecendo coberturas em casos de morte e invalidez permanente, bem como reembolso de despesas médicas.

Muitos temas relativos ao seguro DPVAT já foram objetos da edição de enunciados de súmulas pelo STJ, razão pela qual, desde logo, servem como razão de decidir de várias teses apontadas. Vejamos.

1. Do foro de ajuizamento da ação

Nos termos da Súmula 540 do STJ, “na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.

Muito comum, em Roraima, que as partes ajuízem demanda na Capital, situação que, diante da

incompetência relativa porventura não alegada, faz de Boa Vista também foro competente em tais casos.

2. Da prescrição

De acordo com a Súmula 405 do STJ, “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”, sendo que (...) “a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução”, conforme Súmula 573, do STJ.

3. Da falta de pagamento do prêmio

De acordo com a Súmula 257 do STJ, “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores nas Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa no pagamento da indenização”. Assim, ainda que o veículo envolvido no acidente e causador do dano seja da própria vítima, a inadimplência não é causa bastante para a negativa de cobertura.

Nesse mesmo sentido, cumpre colacionar recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, ratificando sua correta aplicação, vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio. 2. Nos termos da Súmula 257/STJ: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. 3. Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp 1789176/PR 209/0046062-6, Relator: Min. Paulo de Tarso, Julgamento em 01/07/2019).

4. Da invalidez parcial

De acordo com a Súmula 474 do STJ, “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”, sendo que “é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”, conforme Súmula 544 do STJ.

O STF confirmou a constitucionalidade das alterações promovidas na legislação sobre o DPVAT promovidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 (Plenário, ADI 4627/DF e ADI 4350/DF, pelo Min. Luiz Fux e ARE 704520/SP, Rel Min. Gilmar Mendes - com repercussão geral – todos julgados em 23/10/2014)

5. Dos juros e correção monetária

Da acordo com a Súmula 426 do STJ, “os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. Por seu turno, conforme a Súmula 580 do STJ, “a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

6. Da ausência de carteira nacional de habilitação

O fato da parte requerente se encontrar desabilitada na condução do veículo automotor não impede o pagamento do seguro DPVAT posto se tratar de uma infração/irregularidade administrativa, cuja a obrigação do pagamento do segura se concretiza com a demonstração do dano e sua relação com o acidente, não havendo espaço para discussão sobre a responsabilidade em estar ou não habilitada.

Nesse sentido, cumpre colacionar jurisprudência do próprio TJRR sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDUTOR ACIDENTADO NÃO POSSUI CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA DA RÉ COM SUA CONDENAÇÃO A ARCAR COM A INTEGRALIDADE DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não obstante a Carteira Nacional de Habilitação seja indispensável para a condução de veículo automotor, a simples falta de tal documento não caracteriza a culpabilidade do motorista inabilitado para fins de re-embolso da indenização do seguro obrigatório DPVAT. 2. Nos termos do caput do art. 86 do CPC/2015, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. (TJRR – AC 0817969-22.2018.8.23.0010, Rel. Juiz(a) Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, 2ª Turma Cível, julg.: 20/05/2019, public.: 22/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONDUTORA SEM CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – IRRELEVÂNCIA – ART. 5º DA LEI 6.194/74 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/15 – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – INDENIZAÇÃO INFERIOR À QUANTIA PLEITEADA – CONDENAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É devida indenização à vítima envolvida em acidente de trânsito quando os seus danos resultarem invalidez permanente, embora a acidentada não apresente carteira nacional de habilitação à época dos fatos, posto que, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, o pagamento do seguro independe da existência de culpa. 2. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em atenção ao §2º do art. 85, do CPC/15. Todavia, caso o proveito econômico obtido pela parte seja inestimável ou irrisório, pode o magistrado fixá-lo por apreciação equitativa, com fulcro no §8º do mesmo dispositivo. 3. O fato da condenação ter sido arbitrada em valor inferior ao pleiteado na inicial não enseja o necessário decaimento do pedido, devendo, para tanto, haver a demonstração de que o montante se enquadra no conceito de parte mínima do pedido, segundo preceitua o art. 85, parágrafo único, do CPC/15. (TJRR – AC 0814493-73.2018.8.23.0010, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.: 12/07/2019, public.: 15/07/2019)

DO CASO EM CONCRETO

- Indenização por invalidez parcial

O foro é competente, conforme considerações acima.

Conforme já relatado, de acordo com os entendimentos sumulares, verifica-se que, pela data do acidente e seu aspecto fático, não se operou a prescrição.

Inexistindo dúvida acerca da natureza do acidente, sua data e suas particularidades de tempo, lugar e modo, desnecessária a produção de prova em audiência. Com a perícia já realizada, processo apto a julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O ponto questionado é, assim, o grau de invalidez, razão pela qual a indenização deve ser fixada, não sendo invalidez total, em obediência aos entendimentos sumulares acima e de acordo com a tabela anexa da Lei n.º 6.194/74, segundo a sua graduação.

Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de **invalidade permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de **invalidade permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, **em seguida, à redução proporcional da indenização** que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Pois bem.

No caso dos autos, a perícia médica realizada confirmou que a parte autora em decorrência de acidente de trânsito, **ficou com dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela) no membro inferior esquerdo, em percentual de 50% (cinquenta por cento)**.

Dessa forma, podemos concluir, portanto, que a parte autora faz jus a indenização no valor de 50% do

valor máximo a ser pago quando se trata de sequela no segmento do membro inferior que, de acordo com a Lei, tem percentual de 70% do teto máximo de indenização fixada na Lei n.º 6.194/74 (R\$13.500,00) – conforme consta do Anexo da Lei.

Assim, calculando o valor de indenização a que se chega em razão da lesão apontada no membro inferior é de 50% de R\$ 9.450,00 (70% como valor da lesão em relação ao teto máximo indenizatório), totalizando o valor de R\$ 4.725,00.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização, fixando o mesmo no valor de R\$ 4.725,00, em sintonia com o laudo médico pericial que constatou 50% como grau avaliado pelas lesões no membro inferior esquerdo, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Fixo juros e correção monetária na forma definida na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.

Boa Vista, 22/5/2020.

DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Data: 27/05/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 55) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (26/05/2020)

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

27/05/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 27/05/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 55) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (26/05/2020)

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

Data: 30/05/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 48) CONCEDIDO O PEDIDO (19/05/2020) e ao evento de expedição seq. 50.

Por: SISTEMA CNJ

01/06/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 01/06/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 01/06/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 55) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (26/05/2020) e ao evento de expedição seq. 57.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 08/06/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso) em 08/06/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 55) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (26/05/2020) e ao evento de expedição seq. 56.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 09/06/2020

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE VALDEIR PEREIRA CARDOSO

Complemento: Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (26/05/2020)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Data: 16/06/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (26/05/2020)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- GUIA DE ARRECADACAO JUDICIARIA

2646508- C3/ 2019-05172/ INVALIDEZ



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n. 08286553920198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDEIR PEREIRA CARDOSO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 4 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 08286553920198230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: VALDEIR PEREIRA CARDOSO

RAZÕES DO RECURSO

COLENDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

¹Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

Frise-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

² Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 4 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VALDEIR PEREIRA CARDOSO**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08286553920198230010.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819


86620000000-2 48880574106-0 02020061900-3 10200049257-3

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 48,88	Vencimento: 19/06/2020
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.20.0049257	Valor da Causa: R\$ 9.450,00	Processo: 0828655-39.2019.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consúrcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	Autenticação Mecânica




86620000000-2 48880574106-0 02020061900-3 10200049257-3

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 48,88	Vencimento: 19/06/2020
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.20.0049257	Valor da Causa: R\$ 9.450,00	Processo: 0828655-39.2019.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consúrcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
Descrição das receitas					Valor R\$
01. APELAÇÃO 02. Taxa Judiciária II					R\$ 18,88 R\$ 30,00
OBS.: PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE, NO PROCESSO DE ORIGEM DESTE PAGAMENTO, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.					R\$ 48,88



Autenticação Mecânica



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL	TIPO DE JUSTIÇA
DATA DA GUIA 08/06/2020	2646508	08/06/2020	0	0	ESTADUAL
UF/COMARCA RR		Nº DO PROCESSO 08286553920198230010	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 48,88
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica	TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE VALDEIR PEREIRA CARDOSO				TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 76204219200
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 4B83B71E54E91A25					
código de barras	86620000000 2 48880574106 0 02020061900 3 10200049257 3				



17/06/2020: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO.

Data: 17/06/2020

Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
5ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95) 3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br

Processo: 0828655-39.2019.8.23.0010

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, interposto o recurso de apelação no EP.62, certifico sua tempestividade e o preparo. Intimo o apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo remeto os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana apreciação.

Boa Vista, 17/6/2020.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
Thiago Pacheco Pires dos Santos
Analista Judiciário



Data: 17/06/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 63) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (17/06/2020)

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

29/06/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 29/06/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso) em 30/06/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 63) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (17/06/2020) e ao evento de expedição seq. 64.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 22/07/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (17/06/2020)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



EDSON SANTIAGO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 5^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA
RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR**

PROCESSO Nº 0828655-39.2019.8.23.0010

VALDEIR PEREIRA CARDOSO, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscreve, em cumprimento da intimação de EP 64, com fulcro no artigo 1.010, §1º do Novo Código de Processo Civil, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela **SEGURADORA LÍDER DOSCONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** (EP 62), requerendo a remessa dos autos para a instância superior para a manutenção da r. sentença recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Boa Vista - RR, 22 de julho de 2020

(assinatura eletrônica)
Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior
OAB/RR nº 1280

(assinatura eletrônica)
Edson Silva Santiago
OAB/RR nº 619



EDSON SANTIAGO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EGRÉGIA TURMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOSCONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS LOPES

PROCESSO Nº 0808233-43.2019.8.23.0010

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

COLENDIA TURMA

EMÉRITOS JULGADORES

Mercece ser mantida integralmente a r. sentença recorrida, em razão da correta apreciação das questões de fato e de direito, conforme estará demonstrado a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil, a Apelação deverá ser respondida no prazo de 15 dias úteis a contar da intimação do recorrido.

Assim sendo, considerando que o recorrido teve ciência da intimação no dia 15/11/2019 (EP 58), verifica-se que as contrarrazões que ora são apresentadas, são manifestamente tempestivas.

SÍNTESE DA DEMANDA

O Recorrido em 05/04/2019, sofreu um sinistro automobilístico, resultando em debilidade permanente no membro inferior esquerdo, conforme prontuários médicos anexados aos autos.

A invalidez foi produzida em decorrência das sequelas ocasionadas em virtude de acidente de trânsito, fazendo jus ao prêmio do seguro DPVAT.

Foi designado médico perito oficial, com perícia médica oficial realizada em sua própria clínica que constatou as lesões sofridas pelo Recorrido no percentual de 50%, conforme laudo médico pericial juntado aos autos no EP 40.

O Excelentíssimo Senhor Juiz de 1ª Instância, julgou parcialmente procedente os pedidos autorias, nos seguinte termos:



EDSON SANTIAGO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização, fixando o mesmo no valor de R\$ 4.725,00, em sintonia com o laudo médico pericial que constatou 50% como grau avaliado pelas lesões no membro inferior esquerdo, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Fixo juros e correção monetária na forma definida na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.

Data vênia, a r. sentença não merece reparo.

DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DO R. DECISUM

No presente feito é fato incontrovertido a lesão sofrida pelo recorrido em razão do acidente automobilístico ocorrido no dia 05/04/2019.

Foi designada perícia médica judicial com a designação de médico perito cadastrado neste Tribunal que após a análise documental e realização de testes, proferiu o laudo médico juntado no EP 40 informando as seguintes lesões:

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual				
1 ^a Lesão	<i>MIE</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2 ^a Lesão		<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3 ^a Lesão		<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4 ^a Lesão		<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

O médico perito designado constatou a presença de dano anatômico/funcional permanente na proporção de 50% do membro inferior esquerdo.

Contudo, mediante conduta meramente protelatória, a recorrente apresentou o presente recurso aduzindo simplesmente que o valor da indenização devida ao recorrido não pode ser pago em virtude de que o mesmo na data do sinistro estaria inadimplente.



EDSON SANTIAGO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

É pacificado em nosso ordenamento jurídico que a ausência de pagamento do prêmio do seguro obrigatório, exigido de todos os proprietários de veículos automotores, não prejudica o recebimento da respectiva cobertura.

Conforme entendimento do STJ, o seguro DPVAT, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, possui como objetivo:

"o amparo às vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro" (REsp 876.102/DF, Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/11/2011, DJe 01/02/2012).

Desta forma, não há que se falar em reforma da decisão de primeiro grau, pois está completamente alicerçada na legislação vigente.

A **Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça** pacificou o entendimento sobre a matéria, e estabeleceu expressamente dizendo que:

"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Corroborando o aqui relatado segue os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". O Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil. (TJ-SC - AC: 20130382562 SC 2013.038256-2 (Acórdão), Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 15/06/2014, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)"

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU - PRÊMIO IMPAGO - INEXIGIBILIDADE - AFASTAMENTO - SÚMULA 257 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - FIXAÇÃO A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não é óbice para o recebimento da indenização. Em sede de seguro obrigatório (DPVAT) a correção monetária tem seu termo a quo incidindo a partir da MP n. 340/06 e seu término por ocasião do pagamento integral (AC 2014.015274-2, Des. Monteiro Rocha, j. 27-3-2014, grifamos)."

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. NEGATIVA DA SEGURADORA. RECUSA ILEGITIMA. EXEGESE DO



EDSON SANTIAGO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CAPUT DO ART. 7º DA LEI 6.194/1974. INDENIZAÇÃO DEVIDA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA GRATUITA, ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula 257 do STJ). (AC 2013.086837-8, Des. Fernando Carioni, j. 4-2-2014, grifamos).

Pelo dito e comprovado, evidente que o recurso que ora se combate tem caráter **meramente protelatório**, pois evidente nos configura o preenchimento pelo Apelado dos requisitos do quanto aos fatos constitutivos de seu direito, sem se olvidar do cumprimento por parte deste também das exigências da Lei 6.794/74, conhecida popularmente como Lei do DPVAT, não havendo o que se falar em reforma da decisão de primeiro grau, pois está completamente alicerçada na legislação vigente.

Assim, os fatos relatados na petição inicial, bem como os documentos acostados a inicial são suficientes para comprovar o ato, dano, nexo causal e a existência de relação jurídica e direito à tutela perseguida, corroborados pelo laudo médico pericial realizado pelo perito de confiança nomeado pelo próprio magistrado de 1ª instância, e de tão claros saltam aos olhos.

Por qualquer lado que se analise a questão, evidente que comprovado esta os fatos constitutivos do direito do Apelado, não passando de falácia desprovidas de respaldo jurídico os argumentos da Apelante, em uma frágil tentativa de se furtar de suas obrigações e levar Vossa Excelência em erro.

Diante disso, a falta de comprovação do pagamento do prêmio não autoriza a recusa da seguradora, dentro do sistema do seguro obrigatório, a indenizar.

DOS PEDIDOS

Diante o exposto, aguarda-se a criteriosa decisão de Vossas Excelências que, por certo, negarão provimento ao recurso de Apelação interposto pela Apelante, mantendo a respeitável sentença de primeira instância, assim como a majoração dos honorários advocatícios em grau de recurso em atendimento ao artigo 85, §11 do Novo Código de Processo Civil, como medida de Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Vista - RR, 22 de julho de 2020

(assinatura eletrônica)

Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior
OAB/RR nº 1280

(assinatura eletrônica)

Edson Silva Santiago
OAB/RR nº 619

29/07/2020: EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

Data: 29/07/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Complemento: Referente ao evento (seq. 48) CONCEDIDO O PEDIDO (19/05/2020 19:37:39).

Identificador do Cumprimento: 0003

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Alvará Perícia

PODER JUDICIÁRIO
RORAIMA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RR
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 20200522115004005000

Comarca	Vara
BOA VISTA	5 VARA CIVEL RESIDUAL
Numero do Processo	
08286553920198230010	
Autor	Reu
VALDEIR PEREIRA CARDOSO	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Reu
00076204219200	09248608000104
Data de Expedição	Data de Validade
22/05/2020	19/09/2020

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitação:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	202,62	Calculado em....:	03.06.2020
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agencia.....:	000005042	Conta.....:	00000066875
DV da Conta.....:	3	Variacao Poupanca:	
Beneficiário.....:	FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA		
CPF/CNPJ Beneficiário:	00002099695474		
Tipo Beneficiário....:	Física		
Conta(s) Judiciária(s):	1800122455945		

29/07/2020: REMETIDOS OS AUTOS PARA ÁREA RECURSAL.

Data: 29/07/2020

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA ÁREA RECURSAL

Complemento: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

Data: 01/09/2020

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Da instância superior. Apelação 0828655-39.2019.8.23.0010.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 08/09/2020

Movimentação: TRANSITADO EM JULGADO EM 01/09/2020

Complemento: Para o processo.

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

Data: 08/09/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso com prazo de 1 dia útil - Referente ao evento (seq. 70) TRANSITADO EM JULGADO EM 01/09/2020 (08/09/2020)

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

Data: 08/09/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 70) TRANSITADO EM JULGADO EM 01/09/2020 (08/09/2020)

Por: Thiago Pacheco Pires dos Santos

10/09/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 10/09/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso) em 10/09/2020 com prazo de 1 dia útil *Referente ao evento (seq. 70) TRANSITADO EM JULGADO EM 01/09/2020 (08/09/2020) e ao evento de expedição seq. 71.

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

10/09/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 10/09/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento TRANSITADO EM JULGADO
EM 01/09/2020 (08/09/2020)

Por: EDSON SILVA SANTIAGO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA
RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR**

PROCESSO nº 0828655-39.2019.8.23.0010

VALDEIR PEREIRA CARDOSO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscreve, informar a ciência do trânsito em julgado do presente feito.

Oportunamente, requer-se a intimação da empresa requerida para adimplemento voluntário da obrigação de pagar, ressaltando a majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal, sob pena de ingresso na fase executiva com a devida aplicação da multa prevista no artigo 523, §1º do Novo Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Vista - RR, 10 de setembro de 2020

Edson Silva Santiago
OAB/RR nº 619

Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior
OAB/RR nº 1280

11/09/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 11/09/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 11/09/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 70)

TRANSITADO EM JULGADO EM 01/09/2020 (08/09/2020) e ao evento de expedição seq. 72.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO